INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— O IRB está legalmente obrigado a prestar contas ao Tribunal de Contas não só dos Fundos Especiais que administra, como também da universalidade dos recursos que lhe são próprios.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA Nº 91/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Min. Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 9 de dezembro de 1975, ao determinar o Tribunal que se respondesse à consulta da Presidência do Instituto de Resseguros do Brasil, nos termos do parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujo texto consta do Anexo seguinte (Proc. 33 481/75).

TC-033 481/75

Trata-se da consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil sobre a obrigatoriedade ou não de aquela entidade prestar contas ao Tribunal.

Esclarece a aludida autoridade que o Departamento Jurídico do Instituto entende que as disposições da Lei nº 6 223, de 14.7.75, não alteraram os fundamentos da decisão do Tribunal, segundo a qual a entidade não está sujeita à sua fiscalização por se tratar da sociedade de economia mista, cuja legislação não a obriga àquela prestação.

Apesar disso, parece ao consulente que, em face do "elevado grau de confiança" de que se revestem os mandatos dos membros da Diretoria do IRB, os quais são designados pelo Governo Federal, lhes cabe prestar contas, a não ser que haja instruções expressas em contrário.

A 6ª IGCE opina por que se responda ao Presidente do IRB que, nos termos do Decreto-lei nº 900/69 e da Lei nº 6 223/

75 e atendendo para a composição de seu capital, a entidade está sujeita à fiscalização financeira e à prestação de contas a este Tribunal, não somente dos Fundos Especiais que administra, como também da universalidade dos recursos que lhe são próprios, nos termos e na forma dos arts. 42 do Decreto-lei nº 200/67, 7º e 10 da citada Lei nº 6 223/75.

A douta Procuradoria manifesta-se no sentido de que se responda a consulta positivamente, ou seja, que a administração do IRB está legalmente obrigada a prestar contas a este Tribunal, não somente dos Fundos Especiais que administra, como também da universidade dos recursos que lhe são próprios, nos termos do art. 7º da Lei nº 6 223, de 14.7.75.

VOTO

As sociedades de economia mista, segundo orientação então predominante nesta Casa, consubstanciada na *Súmula* 05, não estavam sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal, salvo disposição expressa em lei.

Em oportunidade recente, no entanto, acolhendo voto por nós proferido sobre o assunto, entendeu o Tribunal que aquelas entidades estavam submetidas à sua fiscalização financeira quando na composição de seu capital os recursos públicos representassem maioria expressiva ou, como em muitos casos, representassem a sua totalidade.

Com o advento da Lei nº 6 223, de 14.7.75, que determinou no seu art. 7º:

"As entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente à União, a estado, ao Distrito Federal, a município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo."

A matéria foi regulamentada, não havendo qualquer dúvida sobre estarem as sociedades de economia mista sujeitas à fiscalização deste Tribunal e conseqüentemente à prestação de contas da gestão de seus administradores quando exclusiva ou majoritária a participação da União em seu capital.

Conforme muito bem salientou o eminente Procurador-Geral no seu fundamentado parecer, o capital do Instituto de Resseguros do Brasil está dividido em *partes iguais* entre entidades federais de previdência social e sociedades seguradoras, na forma dos arts. 43 do Decreto-lei nº 73/66 e 6º do Decreto nº 60 460/67.

Das seguradoras que integram os 50% do capital do Instituto, participa a Federal de Seguros S.A., constituída toda ela por entidades públicas, conforme Escritura Pública de 8.11.66 (*DO* de 17.4.69).

Desta forma, na composição do capital do IRB, os recursos da União representam percentual muito acima de 50%, eis que, além das entidades federais de previdência social que participam da metade de seu capital, a Federal de Seguros S.A., constituída por entidades federais, integra o grupo de sociedades que detêm a outra metade do capital.

Parece-nos, em conseqüência, ser majoritária a participação da União no capital do Instituto de Resseguros do Brasil.

Acolho, portanto, o parecer da douta Procuradoria e voto por que se responda à consulta nos seus termos.

T.C., em 9 de dezembro de 1975.
Glauco Lessa de A. e Silva
Ministro Relator

ANEXO III À ATA Nº 91/75

Parecer do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, cujas conclusões foram adotadas pelo Relator Min. Glauco Lessa de Abreu e Silva (v. Anexo anterior) e acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 9 de novembro de 1975, ao determinar o Tribunal que se respondesse à consulta formulada pela Presidência do Instituto de Resseguros do Brasil (Proc. 33 481/75).

PARECER

1. Distingue-nos, o eminente Min. Glauco Lessa com pedido de audiência.

2. O caso é o seguinte.

O Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — formula consulta sobre a obrigatoriedade de prestar contas a que estará sujeita, ou não, a entidade.

3. Esclarece que o Departamento Jurídico do Instituto entende que a Lei nº 6 223 de 14 de julho de 1975 em nada alterou a situação anterior quando estava o IRB dispensado de tal prestação por se tratar de sociedade de economia mista e não haver expressa disposição legal que o compelisse à questionada prestação.

4. Com louvável escrúpulo, todavia, o consulente supõe que "o elevado grau de confiança de que se revestem os mandatos desses membros" o leva a supor que lhe cabe prestar contas ao Trbunal, apesar de que tais contas as presta a um atuante Conselho Fiscal e à IGF do MIC, por imposição legal, a não ser que instruções expressas em contrário lhes sejam transmitidas.

5. Anexa dois ofícios nos quais se lhe comunica o arquivamento, determinado pelo Tribunal, de processos relativos nos exercícios de 1969 e 1970, enviados pela Sexta Diretoria porque as sociedades de economia mista não estavam sujeitas à prestação de contas, segundo as normas então em vigor.

6 A 6ª IGCE, por sua assessoria, pronunciou-se às fls. 5/7, em termos que mereceram a concordância do Senhor Inspetor-Geral, opinando por que se responda positivamente à autoridade consulente, isto é, que o IRB está sujeito à obrigação de prestar contas ao Tribunal, não somente dos Fundos Especiais que administra como também da universalidade de recursos que lhes são próprios, como sociedade de economia mista que é (fls. 7v./8).

7. Acrescenta às razões de sua convicção a circunstância de que uma das seguradoras que compõem o Instituto é entidade pública federal, com personalidade de direito privado — a denominada "Federal de Seguros".

8. O conceito legal de sociedade de economia mista vem expresso no inciso III do Decreto-lei nº 200 de 1967, com a redação que lhe deu o Decreto nº 900 de 1969.

9. Dentre as condições exigidas pelo modelo legal está a de que pertençam à *"União ou a entidade da administração indireta,* a maioria das ações com direito a voto".

10. Este o ponto questionado, uma vez que o capital da entidade em causa se encontra dividido *em partes iguais* entre *"Entidades Federais de Previdência Social"* (50%) e as *sociedades seguradoras* (50%), conforme o art. 43 do Decreto-lei nº 73/66 e o art. 6º do Decreto nº 60 460/67.

11. À primeira vista pareceria que o IRB não estaria abrangido pelo conceito estabelecido no citado inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67 pois que a constituição de seu capital acionário com direito a voto, não confere à União ou a entidade da administração indireta uma *maioria,* senão que uma igualdade arit-

mética com as demais detentoras do capital (50% a 50%).

12. Releva notar que o art. 7º da Lei nº 6 223 de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional e dá outras providências, declarou submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente as entidades públicas com personalidade jurídica do direito privado *cujo capital* pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União, ao Distrito Federal, a estado ou município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta.

13. O texto não faz referência a *"maioria de ações com direito a voto"* que deveriam pertencer à União ou a entidade da administração indireta para caracterizar uma *"sociedade de economia mista"*.

14. O art. 7º não é um dispositivo conceitual como o art. 5º, e seus incisos, do Decreto-lei nº 200 de 1967 que, aliás, faz a administração purgar até agora o desatendimento à periculosidade das definições — *omnia definitio*...

15. Pelo que dispõe dito art. 7º a sujeição à ação fiscalizadora dos Tribunais de Contas depende, apenas, de que o capital de entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, em causa, pertença, exclusivamente, ou majoritariamente à União, estado, Distrito Federal, município ou a qualquer entidade da administração indireta respectiva.

16. Está, pois, superado qualquer problema que se prendesse a circunstâncias relativas ***a ações com direito a voto,*** componentes do capital social.

17. Ora, acontece que dentre ***as seguradoras*** que integram o Instituto e seu capital (art. 43, § 1º do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966) uma delas — a Seguradora Federal S.A. — é uma sociedade que, constituída por Escritura Pública, aos 8 de novembro de 1968, é, *toda ela,* integrada por ***entidades públicas,*** como se pode ver de seu ato constitutivo (*D.O.* de 17 de abril de 1969).

18. Recentemente, o Decreto nº 75 884 de 19 de junho de 1975 a incluiu na relação constante do Anexo II do Decreto nº 75 478 de 14 de março de 1975, retificado pelo Decreto nº 75 706 de 8 de maio de 1975, ***em cumprimento ao art. 143 do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.***

19. O parágrafo único do art. 1º deste diploma legal diz que, para os efeitos desta inclusão "a Federal de Seguros S.A." considerar-se-á sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, como entidade sucessora do Departamento de Seguros Privados e Capitalização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

20. Em tais condições, além das ***entidades federais de previdência social*** que participam dos 50% do capital do IRB (art. 43 do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966) há uma seguradora — a Federal de Seguros S.A. — que é toda *constituída por entidades públicas,* o que sugere seja majoritário o capital com que, no do Instituto, participa a União.

21. Singularmente, aliás, a Federal de Seguros S.A. está sujeita à fiscalização financeira do Tribunal.

22. Verifica-se, assim, que o IRB gerencia amplos recursos de entidades públicas que o integram.

23. Uma das finalidades da Lei nº 6 223 foi, justamente, submeter à fiscalização da Corte aquelas entidades que antes não estariam abrangidas por sua jurisdição, salvo nas hipóteses de expressa disposição legal que assim determinasse.

24. O que, anteriormente, era exceção passou a ser regra geral, a partir da supra-referida lei.

25. A interpretação deve, pois, ampliar-se estimulada pela inspiração que lhe vem dos princípios gerais que travejam o sis-

tema de controle e que, afinal, vitoriaram-se com sua edição.

26. Isso mesmo sentiu o ilustre consulente, em atitude, repita-se, altamente louvável.

Opinamos, pois, no sentido de que seja respondida a consulta positivamente, seja: a administração do IRB está legalmente obrigada a prestar contas a esta Egrégia Corte, não somente dos Fundos Especiais que administra como também da universalidade dos recursos que lhe são próprios, nos termos do art. 7º da Lei nº 6 223 de 14 de julho de 1975.

Procuradoria, em 3 de dezembro de 1975.

Ivan Luz
Procurador-Geral